



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066053-78.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELE DE FRANÇA LOPES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1066053-78.2023.8.26.0053

Apelante: Michele de França Lopes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.645 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – GERENTE DE LOJA DE ROUPAS – TRANSTORNO MISTO DE ANSIEDADE E DEPRESSÃO – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.

Recurso da obreira desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela obreira alegando padecer de transtorno misto de ansiedade e depressão, males que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 283/285).

A autora opôs embargos de declaração (fls. 290/295), que foram acolhidos para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o INSS tão somente a converter os benefícios recebidos, na modalidade previdenciária, NB 643.942.740-0 e NB 643.544.594-3, em seu homônimo acidentário (B 91).

Apela a autora alegando estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, em especial a incapacidade laborativa. Afirma que os documentos médicos acostados aos autos demonstram que se encontra incapacitada para o labor. Sustenta, de outra parte, que o laudo produzido na esfera trabalhista

reconheceu sua incapacidade parcial e temporária pelo prazo mínimo de seis (06) a dezoito (18) meses. Acrescenta que o magistrado não está vinculado à conclusão pericial e afirma que lhe é plenamente possível decidir em consideração aos demais elementos de convicção dispostos nos autos, inclusive fatores econômico sociais e culturais. Requer, por fim, a reforma da r. sentença, com a concessão do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo de 01/08/2023 até sua efetiva melhora (fls. 309/319).

O recurso não foi respondido (certidão - fls. 325/326).

Instado a autora a corrigir sua representação processual (fls. 24/25), a determinação foi atendida com a juntada de procuração assinada de próprio punho pela autora (fls. 339/340).

É o relatório.

Narra a autora, na inicial, ter adquirido doença ocupacional (Transtorno misto de ansiedade e depressão – CID: 10 F41.2) em decorrência do esforço físico e da agressividade das suas atividades laborais como gerente de loja de roupas, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada perícia médica (fls. 234/247), o *expert* valendo-se dos exames físico e complementares acostados aos autos, diagnosticou que a obreira não apresenta sequelas incapacitantes.

“(…)

A pericianda não apresenta alteração de memória, informa detalhes do passado recente e do passado remoto com riqueza de detalhes e informações precisas”.

(...)

A pericianda apresenta exame psiquiátrico compatível com a idade atual de trinta e três anos. A pericianda não apresenta ao exame médico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vendedora de loja de roupas e como gerente comercial.

A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame psiquiátrico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa”.

E assim concluiu que:

“Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. A incapacidade laboral atual não foi constatada.

Há nexos concausal entre a atividade laborativa e o quadro psíquico; apesar do nexo, não há incapacidade laboral atual” (fl. 239).

As partes tiveram ciência do laudo e a autora, por sua vez, o impugnou (fls. 273/280), contudo não trouxe argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida, pois a perícia expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas decorrentes da doença ocupacional, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial.

Portanto, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que enseja a improcedência do pedido.

Vale lembrar, outrossim, que a lei acidentária não indeniza a lesão em si, tampouco a existência de dano estético, mas, como se disse, apenas a efetiva incapacidade laboral, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator